



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA****Preço deste número — Kz: 130,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries. . . . .	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 105 700,00	

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

**Lei n.º 16/11:**

De Alteração ao Regulamento para Liquidação e Cobrança do Imposto Sobre as Sucessões e Doações e Sisa Sobre as Transmissões de Imobiliários por Título Oneroso, ao Regulamento de Imposto do Selo e à Tabela Geral de Imposto do Selo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

**Lei n.º 17/11:**

Cria o Município de Belas na Província de Luanda.

**Lei n.º 18/11:**

De Alteração ao Código do Imposto Predial Urbano e ao Código do Imposto Industrial. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Sendo o direito a uma habitação condigna um direito constitucionalmente previsto, no artigo 85.º da Constituição da República de Angola, importa contudo garantir que os encargos fiscais, ainda que reduzidos, não constituem um óbice ao exercício desse direito, principalmente no que respeita aos agregados familiares de mais baixa renda.

Nesta perspectiva, foi salvaguardada a situação desses agregados que ficam cobertos por uma das poucas isenções previstas para este imposto.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea *o*) do artigo 165.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

## LEI DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO PARA LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE AS SUCESSÕES E DOAÇÕES E SISA SOBRE AS TRANSMISSÕES DE IMOBILIÁRIOS POR TÍTULO ONEROSO, AO REGULAMENTO DE IMPOSTO DO SELO E À TABELA GERAL DE IMPOSTO DO SELO

### CAPÍTULO I

#### Alterações Legislativas

##### SECÇÃO I

**Regulamento para Liquidação e Cobrança do Imposto sobre as Sucessões e Doações e Sisa sobre as Transmissões de Imobiliários por Título Oneroso**

##### ARTIGO 1.º

(Alteração ao Regulamento para Liquidação e Cobrança do Imposto sobre as Sucessões e Doações e Sisa sobre as Transmissões de Imobiliários por Título Oneroso)

Os artigos 7.º e 8.º do Regulamento para Liquidação e Cobrança do Imposto sobre as Sucessões e Doações e Sisa sobre as Transmissões de Imobiliários por Título Oneroso, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 230, de 18 de Maio de 1931 passam a ter a seguinte redacção:

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei n.º 16/11 de 21 de Abril

Considerando o projecto de reforma do sistema fiscal Angolano em curso norteado pelas orientações definidas pelas Linhas Gerais da Reforma Tributária, tendo em vista a adaptação do mesmo à nova realidade económica e social do País que se encontra desde há longo período desfasada do seu sistema jurídico-tributário, considera-se essencial promover o mercado imobiliário e actuar no sentido de desagravar a elevada carga tributária que sobre ele incide.

Sem se proceder a alterações de fundo quanto ao Imposto de Sucessões e Doações e Sisa, bem como ao Imposto do Selo, desagrava-se a carga fiscal incidente sobre as transmissões de imóveis, limitando, por outro lado, o conjunto de isenções ou situações de não sujeição até agora em vigor.

Estas medidas acompanhadas do reforço dos meios técnicos e humanos para a cobrança de receita e verificação contribuem assim para uma arrecadação efectiva de receita crescente por via do alargamento da base real de incidência do imposto.

**CAPÍTULO II**  
**Disposições Finais e Transitórias**

ARTIGO 5.º  
(Aplicação da lei no tempo)

A presente lei aplica-se apenas aos factos ocorridos após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 6.º  
(Revogação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

ARTIGO 7.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 8.º  
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 31 de Março de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 20 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Lei n.º 17/11**  
**de 21 de Abril**

Considerando que a divisão administrativa da Província de Luanda já não se acha conforme com o crescimento urbano da Província de Luanda, transformando-a numa grande cidade com os desafios de gestão administrativa daí decorrentes;

Tendo em conta que a expansão do aglomerado urbano propiciou o crescimento do entorno da Cidade de Luanda e, por conseguinte, os limites territoriais dos municípios encontram-se, agora, desajustados ao intenso processo de crescimento e expansão urbano e territorial da Cidade de Luanda;

Considerando, ainda, que a Província de Luanda apresenta peculiaridades próprias, cuja actividade administrativa está virada para a satisfação das necessidades de um aglomerado urbano sobrepovoado e em expansão;

Tendo em conta que o aumento do número de habitantes na Província de Luanda, os problemas técnicos que a sua administração suscita, a quantidade e a variedade do pessoal,

o valor do património público e as infra-estruturas levantam problemas técnicos de organização e funcionamento da Cidade do Kilamba;

Havendo necessidade de clarificar as unidades da divisão administrativa e definir uma nova divisão administrativa da Província de Luanda;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea f) do artigo 161.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELAS**  
**NA PROVÍNCIA DE LUANDA**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

A presente lei cria o Município de Belas na Província de Luanda.

ARTIGO 2.º  
(Limites geográficos)

1. O Município de Belas, para efeitos da divisão administrativa, compreende os seguintes limites geográficos:

A foz do riacho que passa junto da Quinta Rosa Linda, na costa do Oceano Atlântico, seguindo este riacho para montante até cruzar com a estrada da Corimba; o troço da estrada da Corimba em direcção Sul até cruzar com a Avenida 21 de Janeiro; o troço da Avenida 21 de Janeiro até cruzar com a Avenida Pedro de Castro Van-Dúnem (Loy); a Avenida Pedro de Castro Van-Dúnem (Loy) em direcção Este-Nordeste até ao cruzamento da estrada que passa em frente do condomínio dos deputados; o troço desta estrada até à rotunda da estrada Camama/Viana; a estrada Camama/Viana em direcção Este até ao cruzamento da estrada Uengemaca/Sapu (designação não oficial); esta estrada até cruzar com a estrada terraplanada mais a Este daquela estrada; o troço desta estrada terraplanada até cruzar com o leito Onga Bandeira; o curso do leito Onga Bandeira para jusante até à sua confluência no leito Guengue; o curso do leito Guengue até à sua confluência no Rio Cuanza; o curso do Rio Cuanza até à sua foz no Oceano Atlântico; a foz do Rio Cuanza seguindo a costa do Oceano Atlântico para Norte até à confluência da foz do riacho que passa junto da Quinta Rosa Linda, incluindo a península do Mussulo e ilhéus adjacentes.

2. Os limites dos Municípios da Província de Luanda contíguos ao Município de Belas, são ajustados aos limites fixados, nos termos do n.º 1 do presente artigo e do mapa anexo.

ARTIGO 3.º  
(Sede do Município de Belas)

A sede do Município de Belas é a Cidade do Kilamba.

## ARTIGO 4.º

(Unidades urbanas e regime organizativo e administrativo específico)

1. Diploma próprio estabelece a organização e a estrutura interna das unidades territoriais do Município de Belas.

2. Pode ser fixado um regime organizativo e administrativo específico de uma unidade urbana na unidade territorial do Município de Belas, nos termos da Constituição e da lei.

**CAPÍTULO II**  
**Disposições Finais**

## ARTIGO 5.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

## ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 31 de Março de 2011.

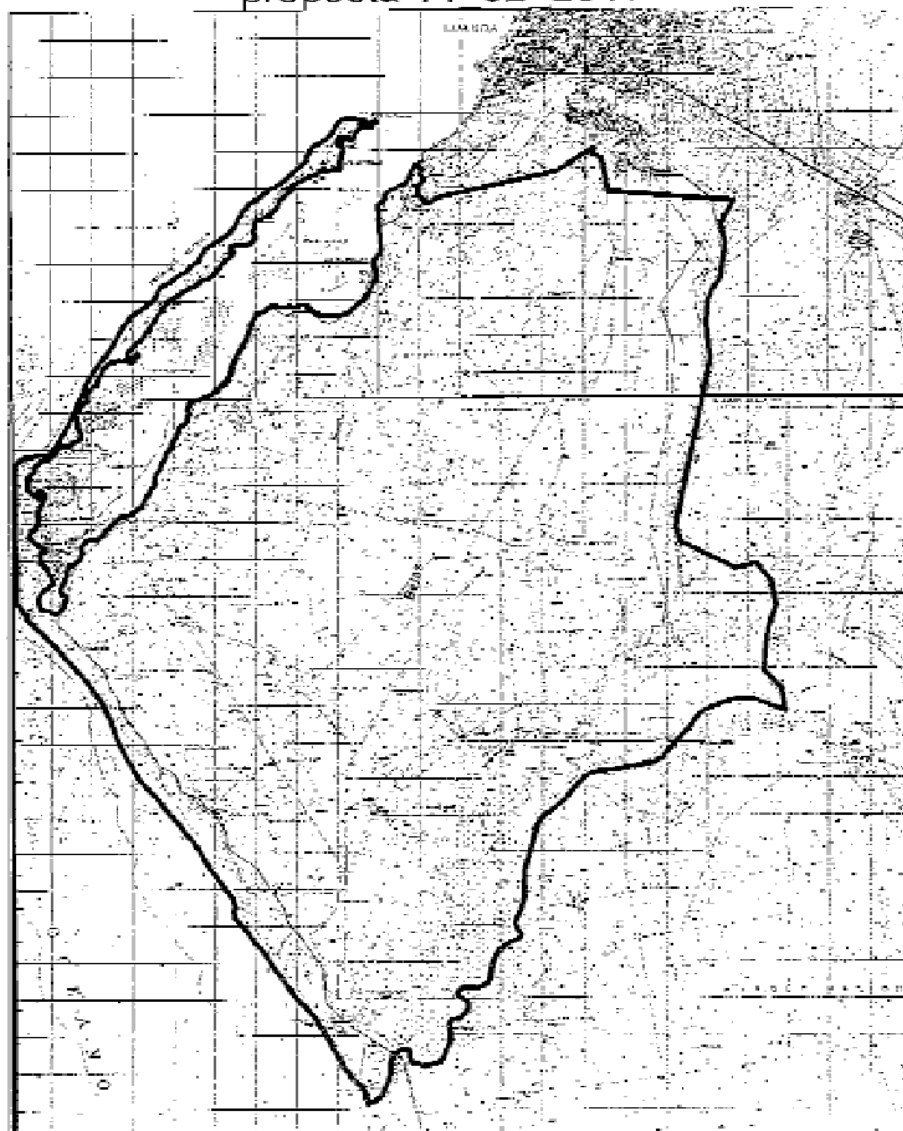
O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 20 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Belas**  
**proposta 14 02 2011**



O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Lei n.º 18/11**  
de 21 de Abril

Considerando o projecto de reforma do sistema fiscal Angolano em curso norteado pelas orientações definidas pelas Linhas Gerais da Reforma Tributária, tendo em vista a adaptação do mesmo à nova realidade económica e social do País que se encontra desde há longo período desfasada do seu sistema jurídico-tributário, considera-se essencial promover o mercado imobiliário e actuar no sentido de desagravar a elevada carga tributária que sobre ele incide;

Sem se proceder a alterações de fundo quanto ao Imposto Predial Urbano, bem como ao Imposto Industrial, desagrava-se a carga fiscal incidente sobre a detenção e rendimentos de imóveis, limitando, por outro lado, o conjunto de isenções ou situações de não sujeição até agora em vigor.

Estas medidas acompanhadas do reforço dos meios técnicos e humanos para a cobrança de receita e verificação contribuem assim para uma arrecadação efectiva de receita crescente por via do alargamento da base real de incidência do imposto.

Sendo o direito a uma habitação condigna um direito constitucionalmente previsto no artigo 85.º da Constituição da República de Angola, importa contudo garantir que os encargos fiscais, ainda que reduzidos, não constituem um óbice ao exercício desse direito, principalmente no que respeita aos agregados familiares de mais baixa renda.

Nesta perspectiva, foi salvaguardada a situação desses agregados por via de uma estrutura de taxas progressivas que resulta em uma não tributação de uma parte do valor do imóvel.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea *o*) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE ALTERAÇÃO AO CÓDIGO  
DO IMPOSTO PREDIAL URBANO E AO  
CÓDIGO DO IMPOSTO INDUSTRIAL**

**CAPÍTULO I**  
**Alterações Legislativas**

**SECÇÃO I**  
**Código do Imposto Predial Urbano**

**ARTIGO 1.º**  
**(Alteração ao Código do Imposto Predial Urbano)**

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 16.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 46.º, 98.º, 104.º e 117.º do Código do Imposto Predial

Urbano, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 4044, de 13 de Outubro de 1970, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1.º

O imposto incide sobre os rendimentos de prédios urbanos situados no território da República de Angola quando estejam arrendados ou sobre a sua detenção quando o não estejam.

ARTIGO 2.º

1. No caso de prédios arrendados o imposto incide sobre o valor da respectiva renda expresso em moeda corrente.

2. No caso de prédios não arrendados o imposto incide sobre o valor patrimonial.

ARTIGO 4.º

1. No caso de prédios arrendados, o imposto é devido pelos titulares do direito aos rendimentos dos prédios, presumindo-se como tais as pessoas em nome de quem os mesmos se encontrem inscritos na matriz, sendo devido pelo proprietário, usufrutuário ou beneficiário do direito de superfície relativos ao prédio no caso de prédios não arrendados.

2. [...]

3. [revogado]

4. [...]

5. [...]

ARTIGO 5.º

1. Ficam isentos de imposto predial urbano:

- a)* o Estado, institutos públicos e associações que gozem do estatuto de utilidade pública;
- b)* Estados estrangeiros, quanto aos imóveis destinados às respectivas representações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade;
- c)* Instituições religiosas legalizadas, quanto aos imóveis destinados exclusivamente ao culto.

2. A isenção a que se referem as alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 é reconhecida por despacho do Director Nacional de Impostos, a requerimento das entidades interessadas e após parecer favorável do Ministério das Relações Exteriores e do Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos (INAR, I.P.), respectivamente.